

PROJETO DE LEI N.º 7.372-A, DE 2017
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 2563/19, 4838/19 e 4375/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 11034/18 e 3320/19, apensados (relator: DEP. TIAGO DIMAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.372, de 2019, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, busca instituir incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos e, para tanto, dispõe essencialmente que ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais de produtos sem lactose e de produtos orgânicos.

Ademais, a proposição estabelece condições e critérios para fruição dos benefícios fiscais concedidos, e isenta:

- do Imposto sobre Produtos Industrializados, o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos orgânicos e produtos sem lactose;

- do Imposto de Importação, as importações de máquinas agrícolas realizadas por produtor rural destinadas à produção de produtos orgânicos; e

- do Imposto Territorial Rural, imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos de lei: PL nº 11.034, de 2018; PL nº 2.563, de 2019; PL nº 3.320, de 2019; PL nº 4.375, de 2019 e PL nº 4.838, de 2019.

O PL nº 11.034, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também institui incentivos fiscais para operações com produtos orgânicos, e apresenta disposições muito similares às da proposição principal, muito embora as isenções sejam destinadas apenas a produtos orgânicos, e não a produtos sem lactose. Ademais, o PL nº 11.034 não apresenta as condições estabelecidas pela proposição principal para as isenções referentes ao Imposto sobre a Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao Imposto de Importação, bem como não especifica, para o imposto Territorial Rural, que a isenção será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção orgânica em relação à área efetivamente utilizada – aspecto que integra o PL nº 7.372, de 2017.

O PL nº 2.563, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, dispõe que alimentos orgânicos são aqueles que utilizam, em todos seus processos de produção, técnicas que respeitam o meio ambiente e visam a qualidade do alimento, e que na produção de alimentos orgânicos, não são usados agrotóxicos nem qualquer outro tipo de produto que possa vir a causar algum dano à saúde dos consumidores. Nesse contexto, os produtores de alimentos orgânicos terão redução de 10% nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços.

O PL nº 3.320, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a fabricação de determinados alimentos industrializados para consumo humano, mediante a alíquota de 10%, cujos recursos serão destinados a incentivar a produção e o consumo de alimentos orgânicos. A proposição também reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

O PL nº 4.375, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e Cofins incidente sobre a receita bruta de comercialização de produtos orgânicos de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PL nº 4.838, de 2019, de autoria do Deputado Leur Lomanto Junior, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos imóveis rurais de até dois módulos fiscais que se destinem exclusivamente à produção de alimentos orgânicos e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a industrialização de produtos biodegradáveis que, nos termos da proposição, seriam aqueles compostos por itens orgânicos.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitas a apreciação conclusiva e foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 7.372, de 2019, busca instituir as seguintes isenções:

- do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social incidentes sobre o Lucro Líquido (CSLL) aos produtores rurais de produtos sem lactose e produtos orgânicos;

- do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural de produtos orgânicos e produtos sem lactose;

- do Imposto de Importação, sobre as importações de máquinas agrícolas realizadas por produtor rural destinadas à produção de produtos orgânicos; e

- do Imposto Territorial Rural (ITR), sobre imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

À proposição principal, foram apensados os projetos de lei nº 11.034, de 2018; nº 2.563, de 2019; nº 3.320, de 2019; nº 4.375, de 2019 e nº 4.838, de 2019.

Essencialmente, as proposições apensadas apresentam objetivos similares às do projeto principal, sendo voltadas a produtos orgânicos e objetivando a isenção ou redução de IR, CSLL, Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação ou ITR desses produtos ou das máquinas utilizadas em sua produção.

Por sua vez, o PL nº 3.320, de 2019, busca a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide a incidir, mediante a alíquota de 10%, sobre a importação e a fabricação de determinados alimentos industrializados para consumo humano, de maneira a destinar os recursos assim auferidos para o incentivo à produção e ao consumo de alimentos orgânicos.

Em nosso entendimento, é essencial assegurarmos a estruturação de um sistema que propicie a saúde dos consumidores e a preservação do meio ambiente, e tanto o sistema orgânico de produção quanto a produção de alimentos sem lactose podem representar um passo importante nesse sentido.

A propósito, é oportuno observar que uma parcela significativa da população apresenta algum grau de intolerância à lactose. Conforme pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha¹, 35% da população com idade acima de 16 anos – ou cerca de 53 milhões de pessoas – relatam algum tipo de desconforto digestivo após o consumo de derivados do leite.

A pesquisa aponta que, dentre as pessoas que relataram desconforto gastrointestinal, 88,2%, nunca receberam um diagnóstico médico, e que apenas 4% dos entrevistados relatam terem ido procurar ajuda médica. Esses números sugerem que há possibilidade de um relevante número de pessoas que apresentam intolerância à lactose sem, entretanto, terem recebido esse diagnóstico.

Todavia, apesar da evidente necessidade de maior acesso a produtos sem lactose, há que se observar que esses alimentos ainda apresentam um preço comparativamente mais elevado que os dos

¹ Informação obtida em: <<https://d24am.com/saude/desconforto-com-derivados-do-leite-atinge-mais-de-50-milhoes-de-pessoas/>>. Acesso em: out.2019.

produtos tradicionais, o que acaba por restringir seu consumo pelas pessoas que deles necessitam, sobretudo quando são consideradas as parcelas da população com menor renda.

Assim, é essencial um esforço para que exista um maior alinhamento de preços entre os produtos com lactose e seus congêneres sem lactose, e as propostas de isenção apresentadas pelos projetos de lei em análise representam um avanço em direção a esse objetivo.

Da mesma forma, consideramos crucial conceder incentivos para a produção de alimentos orgânicos, cujos preços também são ainda elevados, o que contribui para uma reduzida oferta desse tipo de produto.

A esse respeito, os incentivos à produção de alimentos orgânicos não apenas poderão propiciar benefícios à saúde da população, mas também fomentarão a produção agrícola de baixo volume, como a agricultura familiar, o que trará reflexos positivos importantes para a sustentabilidade das pequenas propriedades rurais.

Não obstante, as proposições em análise não apresentam uma definição precisa do que sejam produtos sem lactose ou produtos orgânicos. Dessa forma, consideramos necessário apresentar esses conceitos.

No que se refere aos produtos sem lactose, optamos por expandir o conceito para alimentos com baixo teor ou isentos de lactose, e defini-los como aqueles especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir substancialmente o conteúdo de lactose, na forma da regulamentação, de forma a torná-los adequados para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição dessa substância.

Destaca-se, assim, que esse conceito será complementado na forma de regulamento, que estipulará o percentual necessário de redução de lactose para que o alimento seja considerado como de baixo teor ou isentos de lactose.

É oportuno mencionar, acerca do tema, a Resolução RDC nº 135, de 8 de fevereiro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa já apresenta regulamento técnico referente a alimentos para dietas com restrição de lactose. Em decorrência dessa norma, optamos, para eliminar insegurança jurídica quanto à aplicação dessa resolução como o regulamento que disciplinará a Lei decorrente da presente proposição, por dispor que, até que sobrevenha essa regulamentação, serão considerados como alimentos com baixo teor ou isentos de lactose aqueles que contenham quantidade de lactose igual ou menor do que um grama por cem gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo – ou seja, lactose menor que cerca de 1% do alimento pronto – conforme estipula a referida Resolução da Anvisa.

No que se refere aos produtos orgânicos, optamos por conceituá-los como aqueles especificados na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não utilizem defensivos agrícolas, agrotóxicos, antibióticos ou qualquer tipo de substância química que possa causar dano à saúde dos consumidores.

É oportuno observar que a referida Lei nº 10.831, de 2003, referenciada em algumas das proposições em análise, dispõe sobre a agricultura orgânica e, entre outros aspectos, estabelece a necessidade de certificação por organismo reconhecido oficialmente para a comercialização de produtos orgânicos; apresenta o conceito de sistema orgânico de produção agropecuária; e apresenta as finalidades desse sistema, dentre as quais se incluem a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; o incremento da atividade biológica do solo; a promoção de um uso saudável do solo, da água e do ar; a redução ao mínimo de todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas; a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; dentre diversos outros aspectos.

Já quanto às disposições do PL nº 3.320, de 2019, que trata da instituição de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente, mediante a alíquota de 10%, sobre a importação e a fabricação de determinados alimentos industrializados para consumo humano, temos ressalvas a apresentar.

Mais especificamente, consideramos que a oneração pretendida necessariamente acarretará a elevação dos preços no mercado interno dos produtos afetados, como chocolates, sorvetes, caramelos, confeitados, produtos de confeitaria sem cacau, chás, bebidas energéticas, refrigerantes e mesmo águas, inclusive as minerais e gaseificadas.

Essa elevação de preços certamente penalizará os consumidores – sobretudo daqueles das parcelas de menor poder aquisitivo que serão proporcionalmente mais afetados em relação ao comprometimento de sua renda –, uma vez que se trata de produtos que, é forçoso reconhecer, fazem parte

da cesta de consumo de grande parte da população e que provavelmente não serão meramente substituídos por produtos orgânicos.

Temos a convicção, enfim, de que não há espaço para haver uma oneração ainda maior dos produtos consumidos pela população, ainda que como forma de desonerar os produtos orgânicos.

Não obstante, entendemos, conforme já mencionado, que as propostas que buscam a desoneração e o incentivo à produção de alimentos orgânicos e de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose são adequadas e devem prosperar, havendo, contudo, ressalvas quanto ao PL nº 11.034, de 2018.

Em relação a essa proposição, consideramos que a proposta não apresenta as condições estabelecidas pela proposição principal para as isenções referentes ao Imposto sobre a Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao Imposto de Importação, bem como não especifica, para o imposto Territorial Rural, que a isenção será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção orgânica em relação à área efetivamente utilizada – aspecto que integra o PL nº 7.372, de 2017, estando, assim, dissonante das demais proposições que tratam do tema.

Mais especificamente, o projeto propõe uma redação extremamente ampla e genérica para as isenções pretendidas, não restringindo – ao contrário do que faz a proposição principal – sua aplicabilidade às situações de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 1969, com a alteração promovida pela Lei nº 13.305, de 2016, que trata dos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados. Ademais, no caso dos produtos orgânicos, a proposição também não restringe as isenções às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 2013, que trata da agricultura orgânica.

Dessa forma, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.372, de 2017, e dos apensados, Projetos de Lei nº 2.563, de 2019, nº 4.375, de 2019, e nº 4.838, de 2019, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 11.034, de 2018, e nº 3.320, de 2019.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

TIAGO DIMAS

Deputado Federal

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.372, DE 2017,
Nº 2.563, DE 2019, Nº 4.375, DE 2019, E Nº 4.838, DE 2019**

Institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 2º Para os fins dos incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - alimentos com baixo teor ou isentos de lactose são aqueles especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir substancialmente o conteúdo de lactose, na forma da regulamentação, de forma a torná-los adequados para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição de lactose;

II - alimentos orgânicos são aqueles especificados na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não utilizem defensivos agrícolas, agrotóxicos, antibióticos ou qualquer tipo de substância química que possa causar dano à saúde dos consumidores.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão considerados como alimentos com baixo teor ou isentos de lactose aqueles que contenham quantidade de lactose igual ou menor do que 1 (um) grama por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

Art. 3º Os produtores de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose e os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, de alimentos orgânicos ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os alimentos orgânicos e os alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 5º Fica isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a importação de máquinas agrícolas destinadas a produtor rural cuja produção seja consista integralmente de alimentos orgânicos, na forma da regulamentação.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 3º a 5º ficam condicionadas:

I - no caso de produtos baixo teor ou isentos de lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II - no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XLIII – alimentos orgânicos, certificados na forma do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – o imóvel rural em que sejam produzidos alimentos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013, ou alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Parágrafo único. A isenção de que trata inciso III do caput deste artigo será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção de alimentos orgânicos e de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose em relação à área efetivamente utilizada.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.372/2017, o PL 2563/2019, o PL 4838/2019, e o PL 4375/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 11034/2018 e o PL 3320/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Efraim Filho, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.372, DE 2017,
Nº 2.563, DE 2019, Nº 4.375, DE 2019, E Nº 4.838, DE 2019**

Institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Lei institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 2º Para os fins dos incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - alimentos com baixo teor ou isentos de lactose são aqueles especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir substancialmente o conteúdo de lactose, na forma da regulamentação, de forma a torná-los adequados para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição de lactose;

II - alimentos orgânicos são aqueles especificados na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não utilizem defensivos agrícolas, agrotóxicos, antibióticos ou qualquer tipo de substância química que possa causar dano à saúde dos consumidores.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão considerados como alimentos com baixo teor ou isentos de lactose aqueles que contenham quantidade de lactose igual ou menor do que 1 (um) grama por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

Art. 3º Os produtores de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose e os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, de alimentos orgânicos ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os alimentos orgânicos e os alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 5º Fica isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a importação de máquinas agrícolas destinadas a produtor rural cuja produção seja consista integralmente de alimentos orgânicos, na forma da regulamentação.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 3º a 5º ficam condicionadas:

I - no caso de produtos baixo teor ou isentos de lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II - no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

XLIII – alimentos orgânicos, certificados na forma do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – o imóvel rural em que sejam produzidos alimentos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013, ou alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Parágrafo único. A isenção de que trata inciso III do caput deste artigo será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção de alimentos orgânicos e de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose em relação à área efetivamente utilizada.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**

Presidente